



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0584609-62.2023.8.04.0001

Requerentes: Ana Paula França Araujo, Raimundo Nonato Epifanio Dias, Lorenzo Claudoney Araujo Dias, Lohana Eduarda da Silva Dias, Luciane Ellaine Cunha de França, Erinaldo Pereira de França, Hannah Luiza de França, Rylan Pietro de França, Suelem Reis dos Santos, Edney Silva de Lima, Nicolas dos Santos Lima, Lucien Ellan Silva Viana, Suziane Reis dos Santos, Lucas Gabriel dos Santos Viana, Iraide Peres Silva, José Diogo dos Santos Filho, Sâmia Reis dos Santos, José Diogo dos Santos Neto, Maria do Socorro Reis dos Santos, Henrique da Silva Reis, Ivanildo Batista dos Santos, Luiz Felipe Santos de Sousa, Raimundo Alves da Costa, Adriana Medeiros da Silva, João Gabriel Silva da Costa, Antonia Roberta Pereira de Araujo Melo, Rafaela Pereira de Araújo Melo, Ana Lyvia Pereira de Araújo, Rosa Pereira da Silva, Diandra Aisha Cunha Costa, Claudia Alves de Araujo e Zulmira Regina da Silva Cunha

Requerida: 123 Viagens e Turismo Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar.

Na exordial, os requerentes noticiam que pertencem a uma mesma família e programaram para setembro deste ano de 2023 um grande encontro familiar para confraternização, com 32 familiares, sendo 22 pessoas adultas, e 10 crianças, todos com suas passagens aéreas contratadas em 31/07/2022, e previamente quitadas há mais de um ano antes do evento; todavia foram surpreendidos com uma comunicação da requerida, por meio de e-mail, suspendendo as 32 passagens aéreas, por circunstâncias alheias à vontade da ré, sem apresentar os verdadeiros motivos.

Argumentam que, nas últimas semanas, com a aproximação da data prevista para a viagem (ida 01/09/2023 e retorno dia 10/09/2023) já haviam entrado em contato com a ré para emissão dos bilhetes, sendo informados que não deveriam se preocupar, pois a viagem estava confirmada e os bilhetes lhes seriam disponibilizados até 22 de agosto de 2023, o que não ocorreu.

Mencionam que, apesar da comunicação de suspensão dos bilhetes aos requerentes, a empresa permanece ofertando passagens aéreas com viagens previstas para o mesmo período adquirido pelos demandantes, contudo, com bilhetes em valor muito superior.

Alegam que o cancelamento das passagens dos autores se trata de decisão administrativa motivada por estratégia comercial da requerida, que visa apenas a elevação dos lucros, sem maiores motivos justificáveis.

Acrescentam o receio de não serem emitidas as passagens aéreas e ter que cancelar os demais contratos firmados com reservas em hotéis e passeios, já programadas para a viagem de lazer previamente organizada pela família.

Por essas razões, pleiteia medida liminar para que a requerida emita as passagens aéreas que foram contratadas nos pedidos de Nº 3792781701, 3060348063, 3626580939, 1136201283, 11450556, 2165325976, 2292583603, 363762781 e 2914479983, em prazo não superior a 48 horas, assegurando-se, assim, o embarque dos 32 passageiros que constam nas passagens compradas para o dia 01/09/2023, com volta para 10/09/2023. Pedem, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

inversão do ônus da prova (fls. 01/21).

Além da narrativa, acompanha a peça de ingresso documentação corroborando com o pedido tutelar (fls. 22/259).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão das tutelas de urgência, o art. 300 do CPC exige a existência de elementos suficiente para evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o novo CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O *caput* do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.

Após detida análise do presente caderno digital processual, vislumbro estarem presentes os requisitos acima expostos para o deferimento da tutela de urgência.

Pois bem, tem-se mostrado notória a situação enfrentada por consumidores face à respectiva empresa, em que os indivíduos, como no presente caso, fizeram a compra da passagens aéreas e posteriormente tiveram seus vôos cancelados de forma imotivada, sendo-lhes oferecido apenas o reembolso do montante pago.

Os Requerentes demonstram os fatos narrados por meio da documentação acostada à peça vestibular, proporcionando o convencimento quanto à probabilidade do direito, tendo em vista a presença dos comprovantes de pedidos feitos junto à empresa Requerida e devidamente quitados, constando os dados de todos os Demandantes (fls. 121/246).

Cumpre, ainda, ressaltar que os Autores informam terem sido avisados acerca da não emissão das passagens com apenas alguns dias de antecedência (fls. 224/233 e 247/250), conduta que, de plano, considero dotada de patente precariedade, visto que os Requerentes já possuíam legítima expectativa de realizarem viagem conforme pactuado com a empresa Ré, comprovando nos autos, inclusive, compra de hospedagem (fls. 146/147, 156/159, 175/180, 193/196 e 206/209).

Nesse sentido, os artigos 30 e 35, do Código de Defesa do Consumidor, dispõem:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

danos.”

Igualmente, resta evidenciado o perigo de dano se não concedida a medida neste momento, tendo em vista a proximidade da viagem dos Requerentes, prevista para o dia 01 de setembro de 2023.

Registre-se que resta praticamente inexistente o perigo de irreversibilidade, na medida em que a Requerida não experimentará prejuízo significativo à sua existência ou à continuidade de suas atividades, vez que, em princípio, deu causa à presente demanda.

Destarte, presentes os requisitos necessários, tenho como inafastável o deferimento do pedido, ante à força dos argumentos dos Requerentes.

Registre-se o caráter reversível da medida pleiteada.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para que a Requerida adote as providências necessárias para emissão das passagens aéreas em nome de todos os Requerentes, que foram contratadas nos pedidos de Nº 3792781701, 3060348063, 3626580939, 1136201283, 11450556, 2165325976, 2292583603, 363762781 e 2914479983, para viabilizar a realização da viagem na data de 01/09/2023 e retorno em 10/09/2023, devendo ser cumprida no prazo de 48 horas, a partir da ciência desta, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, à luz do artigo 297, parágrafo único, e artigo 536, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.**

No caso dos autos, inegável a existência de relação de consumo entre as partes, quando inseridos na definição de consumidor e fornecedor, constante dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, **aplico a inversão no ônus da prova**, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Em termos de prosseguimento, pautando-me no princípio da celeridade processual e, considerando que a composição poderá ocorrer em qualquer momento durante o processo, mesmo extrajudicialmente, com fulcro no art. 139, II e V, do CPC, deixo de pautar audiência de conciliação neste momento processual.

Por conseguinte, determino a intimação para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima delineados, e citação, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a juntada do mandado positivo aos autos, em atenção ao disposto no art. 231, II, combinado com o art. 335, III, ambos do CPC.

Em caso de cadastro da Requerida para citação eletrônica, ficam os Requerentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o respectivo pagamento das despesas processuais, para fins de intimação/citação (Lei Estadual nº 4.408/2016 e a Portaria nº 116/2017 – PTJ), sob as penas da lei; ausente o mencionado cadastro, neste mesmo prazo, comprove o pagamento das despesas processuais (Lei Estadual nº 4.408/2016 e a Portaria nº 116/2017 – PTJ), sob as penas da lei.

De arremate, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, para fins de juntarem aos autos outorga de mandato subscrito pelo(s) representante(s) legal(ais) dos menores LORENZO CLAUDONEY ARAUJO DIAS (nascido em 27/02/2016, documento de fl. 110), LOHANA EDUARDA DA SILVA DIAS (nascida em 23/06/2007, documento(s) de fls. 107/109), HANNAH LUIZA DE FRANCA (nascida em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

11/12/2018, documento(s) de fls. 101/102), RYLAN PIETRO DE FRANCA (nascido em 14/12/2009, documento de fl. 120), NICOLAS DOS SANTOS LIMA (nascido em 14/05/2012, documento(s) de fls. 117/118), LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIANA (nascido em 30/10/2017, documento(s) de fls. 114/115), JOSÉ DIOGO DOS SANTOS NETO (nascido em 08/11/2017, documento(s) de fls. 105/106), JOÃO GABRIEL SILVA DA COSTA (nascido em 21/07/2008, documento(s) de fls. 103/104), RAFAELA PEREIRA DE ARAÚJO MELO (nascida em 26/10/2005, documento, fl. 116) e ANNA LYVIA PEREIRA DE ARAÚJO (nascida em 12/03/2013, documento de fl. 119) a profissional legalmente habilitado, bem como comprovante de residência destes, sob as penas da lei.

No mesmo prazo acima, comprove o pagamento das custas processuais, sob as penas da lei.

Cientifique-se o Ministério Público, vez que se trata de interesse de menor, conforme o art. 178, II, do aludido Diploma Legal.

Com a comprovação de pagamento das despesas processuais de intimação/citação, adote a Secretaria as diligências acima determinadas.

Expeçam-se os expedientes necessários, com urgência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Francisco Carlos G. de Queiroz

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente
art. 1º, §2º, III, Lei nº 11.419/2006